

O “STATUS” DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS DIANTE DE UMA SOCIEDADE GLOBAL DE RISCOS

THE "STATUS" OF NON-HUMAN ANIMALS FACE OF A GLOBAL SOCIETY OF RISKS

FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

Especialista em Bioética pela Universidade de São Paulo (USP), Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Coordenadora e Docente do Curso de Direito da Universidade de Cuiabá (UNIC) – Campus de Primavera do Leste/MT; Membro da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Primavera do Leste/MT; Advogada.

HELLEN CAROLINE ORDONES NERY BUCAIR

Especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho (UGF), Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT), Professora de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), Técnica da Área Instrumental do Governo do Estado de Mato Grosso, Advogada.

RESUMO

A questão da sustentabilidade levantada nos principais encontros ambientais envolve a manutenção da qualidade ambiental para as gerações presentes e futuras. O desafio é estabelecer o convívio harmônico entre o homem, o meio ambiente e os demais seres nele viventes, considerando as dificuldades presentes em uma sociedade global de riscos. A preocupação com a situação do animal não humano é antiga e bastante difundida entre os estudiosos. Há vários posicionamentos, dentre eles, aqueles que defendam que eles seriam “coisas” e como tal não possuiriam direitos e os que analisam a questão sob o enfoque biocêntrico, situando o animal e a própria natureza como integrantes de uma comunidade moral, sendo considerados sujeitos de uma vida e, por consequência, sujeitos de direitos. Outra grande discussão que se apresenta é a extensão da dignidade para além da vida humana. Dentro desta perspectiva é que o presente artigo se desenvolve.

PALAVRAS CHAVE: Sustentabilidade; Sociedade Global de riscos; Animais não humanos; Comunidade Moral; Sujeitos de uma vida; Sujeitos de direitos; Dignidade

ABSTRACT

The sustainability issue raised in major environmental meetings involves the maintenance of environmental quality for present and future generations. The challenge is to establish the harmonious coexistence between man, the environment and other living beings, considering the difficulties present in a global society of risks. The concern with the situation of non-human animal is old and widespread among scholars. There are several positions, among them, those who argue that the non-human animals would be "things" and, thus, they would not possess rights, and also those ones who analyze the issue under the biocentric approach, latter placing the animal and its own nature as members of a moral community, being considered as subjects of a life and, therefore, subjects of rights. Another great discussion that presents is the extent of the dignity of human life beyond. Within this perspective is that this article develops.

KEYWORDS: Sustainability; Global Society of Risks; Non-human animals; Moral Community; Subjects of a life; Subjects of rights; Dignity

1. INTRODUÇÃO

Inegável afirmar que a globalização culminada pela era capitalista desencadeou progressos e em contrário *sensu*, problemas à humanidade. O desenvolvimento técnico-econômico-científico-capitalista vivenciado pós Revolução Industrial impôs à sociedade mundial voltar seu “olhar” para as questões que permeiam o meio ambiente no sentido mais lato da palavra.

A velocidade dos acontecimentos não é equivalente à evolução do direito no intuito de permitir ou coibir condutas humanas que envolvam riscos de existência para toda a humanidade.

Em meio a esta nova realidade, várias têm sido as discussões sobre o meio ambiente, estando atualmente em voga a ideologia da “sustentabilidade”, em meio a uma sociedade global de riscos, que deve ser pensada além da preservação da natureza para as presentes e futuras gerações, como foi apontada pelo relatório

Bundtland, mas como uma reflexão sobre a maneira de como homem e meio ambiente podem conviver harmonicamente e sobre as posturas que o ser humano deve tomar diante da crise ecológica.

Essa preocupação deve abranger o conceito de comunidade moral, em que todos os seres que habitam nosso planeta precisam ser protegidos e considerados dignos de respeito e proteção.

Nesse momento, apresenta-se a esta análise o papel do animal não humano diante dos demais seres, em especial, diante do ser humano.

Alguns questionamentos vêm à tona neste momento acerca da posição da natureza diante de tantas atrocidades que o homem comete em face dela e dos seres nela viventes e de que modo podemos trabalhar para que as legislações brasileiras, a começar pela Constituição Federal e também os diplomas mundiais tornem-se mais “verdes” e sustentáveis.

O grande desafio e talvez uma alternativa para a atenuação destes riscos é entender como as leis podem ser mais efetivas na solução dos problemas apresentados diante de uma sociedade global de riscos, apontada por Ulrich Beck¹, em que o homem se apresenta capaz de criar e destruir, de que modo catástrofes ambientais e acidentes provocados pela intervenção humana possam ser evitados.

A ideia da compensação ambiental é muito vaga e muito óbvia. É cômodo resolver os problemas das degradações cometidas entendendo como única saída a indenização, mesmo sabendo que isso não devolve à natureza o status anterior e mesmo compreendendo que isso não contribui na manutenção da qualidade ambiental.

No contexto dos animais não humanos, propõe-se uma reflexão da necessidade em se evitar a extinção das espécies, a sua utilização desregrada para pesquisa, divertimento e tantas outras formas; enquanto estes problemas não puderem ser evitados e não simplesmente “compensados” ou “indenizados” não conseguiremos manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e adequado para a vida.

¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

A Constituição Federal resguarda o meio ambiente ecologicamente como direito fundamental, de forma a garantir às futuras gerações, no mínimo, o que as presentes possuem nos dias atuais. Nesta concepção, é preciso refletir sobre a ideia de preservação e a proteção do meio onde vivemos, não só como um direito, mas também como um dever fundamental.

2. DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL À PREOCUPAÇÃO COM O ANIMAL

Em um breve histórico da proteção ambiental, faz-se necessário trazer os principais encontros sobre o meio ambiente e os pensamentos iniciais sobre a sustentabilidade.

Apontada como marco internacional, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, trouxe reflexões no sentido de um desenvolvimento capaz de atender às necessidades atuais sem abandonar as gerações vindouras. Neste momento, é possível visualizar um pensamento voltado para os direitos ambientais e sua associação aos direitos humanos, mais adiante trabalhados também no aspecto não humano.

Interessante lembrar o importante papel exercido pelo relatório Brundtland, também denominado “Nosso Futuro Comum”, que, em 1987, definiu os pilares do desenvolvimento sustentável, sendo eles, ambiente, economia e sociedade.

Merece destaque o fato de que tais pilares vêm sendo questionados atualmente, haja vista serem entendidos como componentes de um conceito fraco, vulnerável de sustentabilidade, em que a preocupação central estaria nas necessidades humanas, ainda que para isso fosse necessário o sacrifício do meio ambiente. Sob a ótica dos recursos naturais, o conceito mais adequado, portanto, estaria baseado em dois pilares, sendo eles, economia e sociedade. A diferença básica é que, no último conceito, o fundamento está acima dos pilares.

A ECO 92 ou RIO 92, assim conhecida por ter sido realizada no Rio de Janeiro, consolidou os conceitos de sustentabilidade, apontando como os países desenvolvidos como grandes responsáveis pelo desinteresse na preservação associada ao desenvolvimento.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável que ocorreu na África do Sul, em Johannesburgo, em 2002, também chamada de RIO + 10, por ter acontecido dez anos após a RIO 92, destinou-se a estipular planos para que os princípios anteriormente estabelecidos fossem cumpridos.

Recentemente, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada RIO + 20, realizada em 2012 no Rio de Janeiro, buscou renovar o compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Nesta esteira, diante da latente preocupação com o meio ambiente, surge também o pensamento voltado à crise ecológica, provocada pelas atitudes humanas diante da natureza e dos seres que nela habitam.

Diante disto, assevera o professor Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer² que a dignidade e a própria existência humanas estão ameaçadas pela crise ambiental e o mais impressionante é que o principal culpado é o próprio homem, considerado como a espécie que mais ameaça e degrada. O homem necessita dos outros seres e se mostra incapaz de protegê-los para que não lhe faltem no futuro.

3. CONCEPÇÕES SOBRE ANIMAIS NÃO HUMANOS

3.1. Evolução e aspectos filosóficos

Nos registros mais remotos, mais precisamente antes de Cristo (Velho Testamento), já visualizamos sinais de proteção aos animais quando, no dilúvio, Noé teria salvado em sua arca um casal de cada espécie animal, demonstrando preocupação com a vida animal. Buda também já teria se manifestado contra a morte de qualquer semelhante, afirmando que o homem pede que Deus tenha misericórdia de sua vida, mas não tem demonstrado capacidade de ser piedoso com as vidas de outros seres.

Em relação aos filósofos, Aristóteles teria sido considerado o precursor da zoologia, tendo classificado os animais em espécies. Ele destacou a animalidade

² FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

humana como algo valioso, a capacidade de raciocínio e a justiça, sendo esta última considerada como o bem do outro³.

Pitágoras também se preocupou com essa proteção e, segundo ele, os animais não humanos e o homem tinham em comum a alma e pensava ser terrível que um ser vivesse da morte de outro, sendo, por isso, vegetariano⁴.

René Descartes tinha a concepção de animal-máquina; equiparando os animais a máquinas móveis ou autômatos e, de modo diverso em relação a Pitágoras, entendia que os não humanos eram diferentes do homem por não possuírem alma, somente corpo. Para ele, os animais não possuem valor intrínseco, havendo uma separação entre o homem e a natureza. Tal separação poderia ser responsável pelo estágio de degradação ambiental que viveríamos atualmente⁵.

Acompanhando a evolução do entendimento da posição dos animais não humanos como coisa/sujeito de direitos, após a revolução Francesa, a natureza era tida como coisa, ou seja, era algo a ser utilizado, destruído, estava a serviço da pessoa humana. Os animais não humanos seriam vistos como elementos do patrimônio (recursos mineráveis).

Atualmente, existe a preocupação de “descoisificar” a natureza procurando atribuir a ela e a seus componentes determinados direitos.

Não há que se espantar com o comportamento do ser humano perante os animais, posto que, há bem pouco tempo, o próprio homem deixou de ser tratado como não humano por integrantes de sua própria espécie, como aponta Heron José de Santana, comparando o comportamento do homem diante do animal não humano como o mesmo dispensado aos seres humanos nos tempos de escravatura. Neste

³ BALDIN, Mateus de Campos. **Animalidade e os limites da justiça em Aristóteles**: Um estudo sobre a possibilidade de uma teoria aristotélica da justiça para com animais não-humanos. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre, março de 2008. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14067/000659249.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 ago.2013.

⁴ LAÉRTIOS, D. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205. ISBN 978-85-7700-120-0.

sentido, aponta o Autor que se encontra próximo o momento em que o homem reconhecerá os demais seres como integrantes da comunidade moral.

Segundo Heron Santana⁶:

Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito a defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tão próximos de nós na cadeia evolutiva. Será mesmo que nós temos o direito de tratar assim as demais espécies?

Filósofo da atualidade, Peter Singer, conhecido por ter sido pioneiro no movimento de libertação animal, vegetariano e adepto à teoria utilitária, pensada pelos filósofos Jeremy Bentham and John Stuart Mill, entende não ser plausível submeter animais a sofrimento, em razão do costume de comer carne. Admite que em determinadas circunstâncias esse sofrimento se justifique, afirmando que o problema encontra-se no fato de não buscarem outros meios antes de expor o animal ao desgaste físico.

Entende Singer⁷:

Eu não seria necessariamente contra se usar animais para pesquisa de remédios e tratamentos, caso essa fosse a única alternativa para salvar muitas vidas humanas. Mas eu teria de ter certeza de que essa é a única alternativa. E, muito frequentemente, não é. Às vezes, é simplesmente a forma com que os cientistas se acostumaram a trabalhar. Eles não buscam alternativas.

Outro filósofo que se destaca no pensamento sobre os direitos dos animais é Tom Regan; afirma serem os animais não humanos “sujeitos de uma vida”, condenando o comportamento humano de decidir sobre os destinos dos demais seres.

Nessa esteira, entende Regan⁸ que os animais não possuem os mesmos direitos que o homem, nem mesmo os homens possuem os mesmos direitos entre si

⁶GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Disponível em: <<http://aboliconismoanimal.org.br/artigos/aboliconismoanimal.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2013; GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008.

⁷ SINGER, Peter. **Entrevista com o filósofo Peter Singer à revista Época**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR74453-5856,00.html>. Acesso em 29 ago. 2013.

⁸ REGAN, Tom apud ARGÔLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.svb.org.br/curitiba/artigos/animais.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2013.

e exemplifica que determinados portadores de deficiências mentais graves não possuem acesso ao ensino superior, concluindo, com isso, que humanos e os demais animais compartilham um direito moral básico, ou seja, o direito de terem suas vidas respeitadas e protegidas.

3.2. Teorias

Na atual prática processual, os animais não humanos são tratados como meros objetos de direitos, haja vista a ausência de capacidade para ser parte em uma lide; destarte, ao longo da história da humanidade, diversos são os relatos que nos mostram que tal acepção era diversa, eis que animais eram processados e julgados, da mesma forma que os humanos.

Entre os séculos XI a XVI o julgamento de demandas envolvendo animais era de competência de duas Cortes: as Eclesiásticas e as Seculares. Aquelas se incumbiam de analisar os casos em que causassem danos patrimoniais, ou seja, os animais, insetos eram julgados por atos praticados contra o patrimônio do homem; enquanto as Cortes seculares possuíam competência para processar e julgar os casos em que houvesse atentado à integridade física ou à vida dos seres humanos⁹.

Relatos demonstram que em 1713, no Brasil, aconteceu em uma pequena cidade do interior Maranhense, um julgamento envolvendo insetos, mais precisamente os cupins. Estes invadiram um mosteiro franciscano culminando sérios danos de ordem patrimonial. Neste caso, a decisão deu-se no sentido que a ordem religiosa deveria ceder um pedaço de terra para aqueles que pudessem viver livremente, denotando, pois, que o animal não humano seria detentor de direitos.

Na época supra citada, os besouros, gafanhotos, cupins, mulas, cães, bois, porcos, gatos, galinhas eram tratados de idêntica forma aos humanos, nos casos de uma eventual responsabilização civil ou penal; porém, à esses era nomeado pelo Estado um defensor, demonstrando tratamento equivalente às pessoas, sendo as execuções penais realizadas em locais públicos e os animais eram travestidos com roupas dos seres humanos.

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais** – Fundamentação e Novas Perspectivas. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2008.

Estes relatos soam-nos, em um primeiro momento, como uma fábula ou algo sarcástico, todavia, configura uma realidade que perdura até os dias atuais em alguns países do mundo.

Ante ao passado e à nova realidade, Medeiros¹⁰, questiona:

Quando alguém age de maneira nobre, com compaixão, amor, fraternidade, solidariamente, rapidamente fala-se que se trata de uma ação humana. *Contrario sensu*, quando outro alguém age cruelmente, friamente, violentamente, sem dúvida nenhuma que se trata de um comportamento animalesco. Por quê?

Cientistas descobriram que várias espécies de animais não humanos estabelecem comunicação, laços culturais, aproximando-se dos humanos, levando-se, portanto, a concluir que estes animais possuem comportamento humanitário, sendo merecedores de proteção.

Com base nessa ideologia foram suscitadas, por alguns estudiosos, teorias acerca da proteção aos animais não humanos.

Conforme já citado, Peter Singer utilizou-se da Teoria do Bem Estar Animal para pugnar pela regulamentação da exploração destes, desde que fosse conduzida com humanidade. Levando-se em consideração que os animais são seres morais, porém, ignorando tal posicionamento quando o contrário os beneficiar. Por derradeiro, críticas a esta formulação surgiram, com o fundamento de que os animais não são propriedade ou recursos naturais.

Também já mencionado, Tom Regan defende a Teoria dos Direitos dos Animais, propondo a abolição do uso dos animais para qualquer benefício humano, por entender que estes seres possuem valor inerente, o qual deve ser respeitado, eis que são sujeitos de uma vida. Denota-se uma visão antropocêntrica alargada, na qual, animais não são vistos como “coisa”, “propriedade”, os interesses destes devem ser protegidos por “direitos”. Visão idêntica também é a do Advogado americano e grande defensor dos direitos dos animais, Steven M. Wise.¹¹

Outra teoria mais recente é a Ética Ambiental ou Ambientalismo, a qual contesta os critérios adotados por Regan e Singer, pregando e defendendo o “estar

¹⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 140.

¹¹ WISE, Steven M. 2002 apud LOURENÇO, Daniel Braga, 2008. p.442.

vivo”, sustentando um sistema de agregação, considerando o ecossistema como um todo.

No Brasil, Heron Santana¹² através da Teoria do Abolicionismo Animal entende que os animais são sujeitos de direito, portanto, dignos de proteção.

É grande o equívoco daqueles que se opõem ao abolicionismo animal imaginar que se trata de um movimento contra a humanidade, e que, portanto, os homens e animais devem ser tratados de uma forma igual. Em verdade, não se pode negar o estágio de moralidade em que significativa parte da humanidade se encontra é uma característica exclusiva da espécie humana.

Mas é justamente por isso, é porque não deixamos de reconhecer dignidade moral ou status jurídico mesmo aos membros da nossa própria espécie destituídos de atributos intelectuais, como os deficientes mentais, a pessoas fictícias ou entes jurídicos. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes despersonalizados, que devemos elevar ainda mais essa moralidade, e nela incluir esses seres que nos são ascendentes na escala evolutiva.

Diante da ilustração das teorias suscitadas acerca da temática, nota-se que todas encontram-se enraizadas a uma teoria de dever fundamental, baseada no princípio da dignidade para além da vida humana, como bem assevera Fernanda de Medeiros.

4. A DIGNIDADE SOB O ASPECTO HUMANO E NÃO HUMANO

A dignidade passa pelo entendimento de ser ou não o animal não humano sujeito de direitos.

Por meio de visões antropocêntricas diferentes, a doutrina militante na temática discute acerca de uma tutela específica em interesse ao animal não humano, como possuidor de valoração moral e jurídica.

Para chegar-se a esta tutela almejada, foram suscitadas algumas teorias, tais como a personificação dos animais, equiparando-se aos incapazes; e a teoria dos entes despersonalizados, o qual defende a tese dos animais serem “sujeitos” de direito; há também quem situe os animais como um ente intermediário entre “coisas” e “pessoas”.

¹² GORDILHO, 2008, pdf.

4.1. Direito moral

Há muita discussão sobre a titularidade dos direitos humanos para além dos humanos, destacando-se o posicionamento de Ingo Sarlet¹³ que entende que se não houver possibilidade de estender tais direitos a outros seres, a atitude básica a se tomar seria protegê-los.

Para Anamaria Feijó¹⁴, o termo “dignidade” lembraria “pessoa humana” e direitos humanos.

Kant¹⁵ entende que a dignidade seria atributo apenas do ser humano racional, não deixando de lado o tratamento humanitário para com os animais não-humanos. A crítica ao pensamento de Kant está justamente no fato de nos perguntarmos para que o ser humano sentiria compaixão de um animal ou piedade, se eles fossem apenas coisas.

Em contrapartida, Tom Regan afirma que admitir um direito moral a um animal não humano não significa atribuir a ele os mesmos direitos dos seres humanos e nem imaginar que os demais seres teriam direitos absolutos. Os direitos humanos seriam espécies de direitos morais e, nesta vertente, só conseguiríamos compreender se os animais não humanos seriam titulares de direitos, analisando se eles seriam ou não sujeitos de uma vida.

De acordo com a análise do comportamento e da vida dos animais não humanos, verifica-se que a linguagem utilizada por eles com seus sons e gestos, pode ser compreendida por nós, além disso, há neles muitas características semelhantes aos humanos, como os sentidos e os órgãos. Diante disto e do pressuposto de que os homens são sujeitos de uma vida, Regan entende que os animais não humanos também são sujeitos de uma vida, merecendo respeito e consideração, concluindo, por isso que a ninguém é dado o poder de decidir sobre o destino de outrem. Desta forma, sendo considerados direitos de uma vida, seria necessário também atribuir aos animais direitos, tornando-os, sujeitos de direitos.

¹³ SARLET, 2008, p. 105.

¹⁴ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143. ISBN 978-85-7700-120-0.

¹⁵ KANT, Immanuel. apud FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, 2008.

A Declaração Universal dos direitos dos animais¹⁶ traz o termo “dignidade animal” e aponta como incompatíveis com esta dignidade os espetáculos que expõem esses seres ao público.

Peter Singer afirma que em relação aos animais sensíveis, eles têm, no mínimo, o interesse de não sentir dor. Para ele, o critério da sensibilidade insere os animais em uma comunidade moral e os torna dignos de respeito. A dignidade do animal não humano seria intrínseca a ele pela capacidade de sentir.

Tom Regan é totalmente contrário à utilização dos animais não humanos pelos humanos. Para ele, só possuem direitos os titulares de uma vida, sendo assim considerados os seres portadores de consciência do mundo. Para o filósofo, os animais não humanos não devem possuir os mesmos direitos que o homem, mas sim os direitos básicos: vida, liberdade, integridade corporal e outros, enfatizando que é digno de respeito quem possui tais atributos.

Para Tiago Fensterseifer, o fundamento não deve ser a dignidade ou compaixão humana, mas a própria dignidade inerente à existência dos animais não humanos. Entende-se que o animal é digno pelo simples fato de existir, estando esta dignidade fundamentada no valor intrínseco de não ter o seu interesse agredido e na representação da vida.

4.2. Comunidade moral

A filosofia entende que a dignidade é um valor intrínseco à moral, e que esta consiste em conjunto de valores, de normas e de noções do que é certo ou errado, proibido e permitido, dentro de uma determinada sociedade, de uma cultura. Esta é importante para que possamos viver em sociedade, e conseqüentemente garante a solidariedade social, visto que considerar o outro ou o próximo é um aspecto fundamental à moralidade.

Chamamos de comunidade moral o conjunto de seres e indivíduos que julgamos dignos de condição moral. Embora este conceito esteja enraizado à

¹⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Adotada e proclamada em Bruxelas (Bélgica), em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: >
<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dosanimais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 07 set.2013.

concepção darwiniana, inegável afirmar que existem animais com níveis elevados de consciência que até mesmo reconhecem sua imagem defronte ao espelho.

A noção de comunidade moral tem importância crucial em qualquer discussão ética relacionada aos tipos de relação e de exploração dos animais pelos humanos.

É possível afirmar que na sociedade atual, animais são vistos apenas como uma finalidade humana que buscamos para nossa alimentação, vestuário, divertimento e para fins de pesquisa científica, ou seja, são mortos sem qualquer direito de defesa, eis que são considerados seres “amorais” pelos que criticam os direitos dos animais, consoante assevera Trajano¹⁷.

Afirma Sônia T. Felipe¹⁸ que:

A história humana prova que não evoluímos moralmente a não ser quando damos um passo no sentido de ampliar o círculo da moralidade no qual admitimos que seres diferentes de nós são dignos de nossa consideração e apreço morais. Foi assim com os estrangeiros, as mulheres, os negros, as crianças, os deficientes. O desafio, hoje, é ampliar o círculo para admitir o ingresso nele de seres não humanos, animais e ecossistemas, que, embora não sejam capazes de agir racionalmente, vivem à mercê das ações de sujeitos capazes de agirem racionalmente. O que se espera de quem é capaz de agir racionalmente é que amplie o horizonte de seus fins, incluindo o bem próprio de outros seres vivos como alvo das decisões e ações empreendidas. Racionalidade tem a ver com expansividade, não com enrugamento, dobras, pregas e pequenez.

Diante destas ponderações, Medeiros¹⁹ indaga, considerando que os animais compõem as comunidades morais, se estes assumirão deveres diretos para com os animais ou somente indiretos, derivando de deveres para com os humanos?

O enfrentamento da questão levanta dimensões antropocêntricas diferentes, pois uma comunidade moral engloba todos os indivíduos que merecem uma consideração moral direta e é embasado nesta afirmação que se conclui que o resguardo da dignidade deve ser estendido para além da vida humana.

Wise²⁰ propõe a autonomia prática como critério de definição ético-jurídica da distinção dos seres vivos, exemplificando através de características como

¹⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>> Acesso em 24.ago.2013.

¹⁸ FELIPE, Sônia T. **Comunidade Moral**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/29/12/2009/comunidade-moral>>. Acesso em 24 ago.2013.

¹⁹ MEDEIROS, 2013, p.174.

²⁰ WISE, Steven M.,2002 apud FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, 2008.

sensibilidade, percepção de si, desejo e intenção como indícios ou evidências de que certos animais têm autonomia prática.

Inegável afirmar que animais conscientes, que possuem capacidade de fazer escolhas estão próximos ao homem razão pela qual, são dignos de proteção, sendo esta proporcional à sua capacidade de coordenar as suas próprias ações.

Felipe²¹, em seus estudos acerca da proteção dos animais não humanos vistos como membros de uma comunidade moral, conclui:

Tal conclusão, racional, compromete o agente moral a não causar dor e sofrimento a qualquer ser senciente, por uma questão de simples coerência. Que isso lhe causa desconforto, é quase certo. Mas, racionalidade moral não tem acordos com a comodidade. Maltratar seres sencientes, para tirar deles benefícios que só deveriam ser buscados com empenho próprio, é algo que a razão humana, quando não se encontra talhada para instrumentalizar os outros, reconhece como injustificável.

Para Regan, o conceito de ser humano ou de pessoa não serviria para definir todos os seres em uma categoria universal, propondo então a conceituação de sujeitos de uma vida, pois visto sob esta ótica, todos somos moralmente idênticos, todos somos iguais.

Se os animais não humanos são sujeitos de uma vida, há de reconhecer aos mesmos, direitos morais e jurídicos, desta forma alcançaremos o devido respeito a todos os seres capazes de sentir dor e de sofrer.

5. POSSIBILIDADE DE TITULARIZAR DIREITOS EM AÇÕES JUDICIAIS

Após o entendimento de que os animais não humanos são sujeitos de uma vida, sendo, por isso, portadores de direitos básicos e pertencentes a uma comunidade moral, sendo, por essa razão, considerados dignos de respeito, surge o questionamento acerca da titularidade de direitos diante de uma demanda judicial.

Atualmente, na maioria das legislações do mundo, os homens são partes legítimas para defender os animais em juízo. Mas os estudiosos já consideram a possibilidade dos próprios animais terem legitimidade. Apontam esta possibilidade, fundamentados no fato de que, em determinado momento, o homem poderá não ter

²¹ FELIPE, 2009, pfd.

sofrido qualquer dano que justifique um ingresso em juízo em nome de um animal. Isso deixa de ser visto com espanto quando analisamos a situação das pessoas jurídicas, como por exemplo, o espólio e a massa falida, que já podem demandar em juízo, no Brasil.

Um caso famoso aconteceu na República da Alemanha²², quando focas, lobos e leões marinhos propuseram ação contra o governo alemão, objetivando que fosse proibida a “marinha de resíduos venenosos”, ou seja, o transporte de dejetos para alto-mar e a conseqüente poluição decorrente desta prática, que levava à morte diária diversas espécies marinhas. Neste pleito, o Tribunal recusou a ação, inclusive tendo determinado o pagamento de custas para os lobos marinhos, justificando a decisão, dentre outros motivos: a) na incompetência do juízo, pois, habitando os lobos em alto-mar, estariam fora do território da República da Alemanha, estando, portanto, fora de sua jurisdição; b) na ilegitimidade, por faltar subjetividade ou capacidade jurídica por serem animais e, c) na falta de mandato processual para os advogados, por não poderem outorgar já que não são pessoas, e sim, coisas, não possuindo personalidade jurídica e direitos próprios.

Outro conhecido fatídico que promoveu a discussão da legitimidade para estar em juízo foi o do Chimpanzé Jimmy²³, no Brasil, em que diversas entidades defensoras do meio ambiente, dentre elas, Heron José Santana Gordilho, membro do Ministério Público da Bahia, um dos pioneiros na defesa animal no país, impetraram *habeas corpus* em favor do paciente Jimmy, que vivia enjaulado no zoológico de Niterói. Neste caso, o juiz da 5ª Vara de Niterói não conheceu do *habeas corpus* com o argumento de que a CF previu tal remédio constitucional quando “alguém” sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, dizendo que apenas pessoas físicas ou jurídicas são consideradas sujeitos de direito na ordem civil e que

²² PAUL, WOLF. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito Ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 177-184.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Câmara criminal). Habeas Corpus n.º 0002637-70.2010.8.19.0000. Impetrantes: 1. Dr. Heron José de Santana Gordilho e outros. Paciente: Jimmy. Autoridade coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói. Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201005900611>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

os animais são caracterizados como bens móveis. Em segunda instância, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sob o argumento de que “à exceção do homem, na sua condição de humano, nenhum outro ser vivo pode ser beneficiado ou sujeito do *habeas corpus*”. No mérito, não foi conhecido o recurso.

A discussão tende a continuar latente, tendendo para a mudança de paradigmas, principalmente fundamentada na corrente que reconhece a dignidade para além da vida humana.

6. SITUAÇÃO CONSTITUCIONAL E AS TENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A Alemanha, pioneira na proteção constitucional dos animais, previu a “pequena solução” e estabeleceu uma proibição de retrocesso neste aspecto. Inseriu a expressão “bases naturais da vida” ao invés de “vida humana”.

Na Constituição da Suíça, foi reconhecida a dignidade da criatura, onde o seu idealizador Peter Saladin apontou três princípios éticos: solidariedade, respeito humano pelo ambiente não humano e responsabilidade para com as futuras gerações.

A Constituição Federal Brasileira, ao prever, em seu artigo 225, §1º, VII, que é dever do Poder Público a proteção da fauna e a flora, sendo proibidas, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, levem à extinção espécies animais e naturais e submetam os animais à crueldade, abandona as origens antropocêntricas e volta o olhar para o aspecto biocêntrico.

Ingo²⁴ defende que quando as legislações infraconstitucionais, como por exemplo, a lei dos crimes ambientais (Lei 9605/98) criminaliza o ato humano contra a vida e o bem-estar animal, reconhece um valor próprio à vida animal, independente da utilidade ao ser humano.

Em relação à aplicação do princípio da precaução, Ayala²⁵ entende que, embora a Constituição Federal não o traga expressamente, ela incentiva a sua aplicação quando proíbe a crueldade com animais. Aponta ainda que o elemento

²⁴ SARLET, 2008. p. 140.

²⁵ AYALA, Patryck de Araújo. O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira. **Revista do Direito Ambiental** 39: ano 10.jul/set.2005.

cultural coloca empecilhos para a aplicação da precaução, pois lida com situação de risco não comprovado cientificamente. O STF, ao reconhecer a crueldade nas práticas tidas como “culturais”, como, por exemplo, “farras do boi” e “rinhas de galo”, reconheceu que a Constituição Federal protege não apenas o homem, mas também o animal não humano.

Não há que se discutir que a legislação brasileira é escassa no que concerne à proteção do animal não humano, conforme assevera Medeiros²⁶; seja por lacuna de proteção em alguns pontos, seja por regulamentação de duvidosa qualidade para se obter uma efetiva proteção dos animais não humanos.

Como já demonstrado, a Constituição Federal tratou de dar proteção aos animais não humanos, embora não expressamente.

Importante ilustrar como os Tribunais Brasileiros têm enfrentado questões tão recorrentes como estas, eis que já são inúmeros os casos onde os direitos dos animais são colocados em discussão.

O Superior Tribunal de Justiça já tem se mostrado “aberto” à determinação de um estatuto jurídico aos animais, devendo, pois, ser analisado qual o alcance atribuído a essa proteção pela ordem constitucional vigente, porém, em consulta às suas jurisprudências, verifica-se que o mesmo têm tendido a situar os animais não humanos a perspectivas diferentes; sendo numa primeira como “bens”, dentro de uma visão/proteção privada, patrimonial, vinculada aos interesses e utilidades dos seres humanos; e numa segunda perspectiva situa os animais, tais como, cães, gatos, não como “coisas”, mas sim seres dotados de afetividade, vida biológica e psicológica, razão pela qual os “atos de crueldade” contra estes, devem ser banidos, impondo-se ao poder estatal o dever de impedir práticas cruéis aos animais não humanos.

Recente caso, baseado nesta segunda perspectiva, foi fomentado pela mídia quando um Prefeito de uma cidade do interior do Pará distribuiu dinheiro para pessoas que capturassem animais abandonados pelas ruas da cidade, como medida de saneamento. Segundo esta autoridade, tais animais deixavam o ambiente sujo e suscetível a doenças, razão pela qual os mesmos foram levados

²⁶ MEDEIROS, 2013, p.252.

para a zona rural, sendo que muitos deles morreram por maus tratos e lançados do rio que permeia a cidade.

Casou choque à sociedade o fato de que estes animais não se encontravam doentes, portanto, não colocavam em risco a saúde daquela coletividade, ou seja, não justificariam uma eutanásia, tendo sido tal ato realizado por puro desrespeito aos direitos dos animais.

Como anteriormente dito, o caso é recente e certamente será levado em apreço ao Tribunal de Justiça do Pará, contudo, é sabido que a tendência dos Tribunais Brasileiros é proteger os animais não humanos contra os atos de crueldade praticados pelos humanos.

Tornam-se ainda mais dificultosas as decisões onde envolvem colisões de direitos fundamentais, tal como acontece nos casos em que animais são sacrificados por humanos por convicção religiosa. Em juízo de ponderação, apresentam-se à análise dos julgadores dois direitos fundamentais liberdade de crença (já que em algumas religiões não se consegue exercer livremente o culto sem o sacrifício dos animais) e direito à vida sob todas as formas.

Apesar dos Tribunais Brasileiros estarem caminhando no sentido de dar proteção aos animais, resta aguardar os eventuais casos concretos para que se consiga observar a direção dos posicionamentos judiciais.

7. CONCLUSÕES

O estudo e as discussões que envolvem os direitos dos animais não humanos devem ser vistos como uma necessidade premente no direito brasileiro, bem como perante a toda comunidade internacional, eis que diante de um contexto de riscos em que estamos suscetíveis a catástrofes e transformações globais, o mínimo que se pode exigir é a proteção enquanto natureza dos seres que nela habitam de maneira concreta, enquanto esses seres ainda existem e se permitem proteger.

É necessária a reflexão acerca do futuro da humanidade, sabendo que vivemos em uma sociedade coroadada por incertezas.

Basta pensar: se em situações normais não conseguimos trabalhar com tais dificuldades, desrespeitando a vida de outros seres, em especial, do animal não humano, pouco provável será a manutenção de uma qualidade ambiental capaz de estender benefícios a uma geração posterior.

Concordando com os pensamentos de Trajano, chegamos à conclusão de que o mundo atual não aceita mais um ordenamento que proteja poucos em detrimento de muitos, sendo necessárias mudanças para que caminhemos a um rumo de vida sustentável.

É imprescindível para que ocorra esta evolução que não desconsideremos do âmbito da comunidade moral os seres que não raciocinam logicamente, nos termos considerados louváveis pelos humanos, pois se assim o for, excluiremos muitos homens do círculo dos seres dignos de respeito moral e manteremos forçosamente, fora desse círculo, todos os seres vivos não humanos.

Insta-nos concluir que é urgente e necessária a transformação de perspectivas em relação ao tratamento dos animais não humanos, com a certeza de que não são simples objetos a serviço do homem, devendo ser considerados dentro de uma conjuntura de respeito pela vida.

Os seres não humanos não podem mais ser considerados de qualquer modo, os pensamentos evoluíram e a consciência também precisa caminhar nesse sentido. Da mesma maneira que deixamos de destratar seres da nossa própria espécie, como fazíamos nos tempos da escravidão, precisamos valorar os demais seres e incluí-los dentro do conceito de comunidade moral, com a certeza de que esta não abriga apenas seres humanos, mas a natureza, em geral, que também merece tratamento digno.

Portanto, o livre arbítrio do ser humano não pode ser usado de maneira que prejudique a vida, em qualquer de suas formas, caso contrário, haverá um abuso da liberdade que lhe foi concedida, enquanto ser complexo e racional, e uma contradição em relação a estas características, pois, se assim continuar procedendo, a tendência é que o homem submeta a si próprio e aos que restarem a um ambiente insuportável de sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGÔLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://www.svb.org.br/curitiba/artigos/animais.pdf>>. Acesso em: 11 jun.2013.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. *In*: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 5ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira. **Revista do Direito Ambiental 39**: ano 10, julho/set. 2005.

BALDIN, Mateus de Campos. **Animalidade e os limites da justiça em Aristóteles:** Um estudo sobre a possibilidade de uma teoria aristotélica da justiça para com animais não-humanos. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Porto Alegre, março de 2008. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14067/000659249.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 ago. 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza do direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Grandes temas do direito administrativo. **Revista do Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Ceará.** Fortaleza, v. 30.1, jan. 2011. p. 15. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26184/Natureza_Direito_Brasileiro.pdf?sequence=3> . Acesso em 11 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1115916. Relator: Ministro Humberto Martins. Data do julgamento: 01 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=zoonoses&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 06 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Câmara criminal). Habeas Corpus n.º 0002637-70.2010.8.19.0000. Impetrantes: 1. Dr. Heron José de Santana Gordilho e outros. Paciente: Jimmy. Autoridade coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói. Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201005900611>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

CARVALHO, André Luis de Lima. **Mentes Humanas, Mentes Animais e a Comunidade Moral**: O Darwinismo e a Questão (Zoo)Ética. Disponível em: <<http://www.rc.unesp.br/biosferas/0047.php>>. Acesso em 06 jun. 2013.

CASPAR, Johannes. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492. ISBN 978-85-7700-120-0.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Adotada e proclamada em Bruxelas (Bélgica), em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 127-143. ISBN 978-85-7700-120-0.

FELIPE, Sônia T. **Comunidade Moral**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/29/12/2009/comunidade-moral>>. Acesso em 24 ago. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-205. ISBN 978-85-7700-120-0.

_____. **Direito Constitucional Ambiental:** Estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Disponível em: <<http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2013; GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Editora Evolução, 2008.

LAËRTIOS, D. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres.** 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **O Direito dos animais.** O direito deles e o nosso Direito sobre eles. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais – Fundamentação e Novas Perspectivas.** Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

PAUL, WOLF. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito Ambiental. *In:* OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). **O novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda, revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2013.

SUNSTEIN, Cass R. Os animais podem processar? *In:* MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais**

para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472. ISBN 978-85-7700-120-0.

WISE, Steven. **A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia%E2%80%9D-diz-especialista-em-direitos-dos-animais>>. Acesso em 07 jun. 2013.